



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

(Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c art. 26º da Lei Federal nº 8.666/93).

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL-006/2020-PMT.
PROCESSO Nº 20200038.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DO TIPO MARMITEX, PARA ATENDER AOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E AUTARQUIAS DE TUCURUI EM RAZÃO DA GRANDE DEMANDA DE TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELOS PROFISSIONAIS MUNICIPAIS ENGAJADOS NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19)

1. DA JUSTIFICATIVA

A presente solicitação para contratação direta por dispensa de licitação na modalidade em epígrafe foi devidamente justificada pelo Ordenador de Despesas, que a aduz o seguinte:

“A aquisição de refeições do tipo marmitex visa atender aos funcionários públicos da Secretaria de Saúde, Companhia de Trânsito e Secretaria de Segurança Pública que estão desempenhando suas funções no enfrentamento e prevenção de contágio pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), que é o objeto desta contratação emergencial, sendo de suma importância, visto que alinhados a outros cuidados e políticas já adotados pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, revelar-se-á como instrumento de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus (COVID19)”.

Desta forma, verifica-se que a demanda se adequa ao tipo de dispensa previsto na Lei Federal nº13.979/2020 e suas alterações posteriores, especificamente no artigo 4º, *in verbis*:

“É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Verifica-se que quanto à escolha da empresa **V. DE S. MALEK ME** inscrita no CNPJ: **12.425.813/0001-02**, o Ordenador de Despesas apresentou em Projeto Básico o critério de menor preço, que aplicou após pesquisa de mercado efetuada pelo setor competente, em conformidade com o pleito inicial exarado, recebido na presente data de 27 dias de março de 2020, a indicar a empresa que ofertou o menor preço com o valor total de **R\$ 182.574,12 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e doze centavos)**.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Conforme exarado pelo ordenador de despesa através de mapa de preços as empresas apresentaram as valores unitários conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V DE S MALEK ME CNPJ Nº 12.425.813/0001-02		J. GONÇALVES DA CRUZ FILHO EPP CNPJ 07.214.974/0001- 17		R. SOARES SANCHES - ME CNPJ 12.536.992/0001- 55	
				Valor Unit.	Valor Total	Valor Unit.	Valor Total	Valor Unit.	Valor Total
1	Marmitex Composta de: arroz, feijão, batatas fritas, legumes, verduras, macarrão, farofa, um tipo de carne (bovina, suína, peixes e frango).	Und	18.294	R\$ 9,98	R\$ 182.574,12	R\$ 10,20	R\$ 186.598,80	R\$ 12,00	R\$ 219.528,00
VALOR TOTAL					R\$ 182.574,12	VALOR TOTAL	R\$ 186.598,80	VALOR TOTAL	R\$ 219.528,00

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar propostas mais vantajosas à administração, e a considerar o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, conforme artigo 26, III da Lei nº 8.666/1993.

Assim vale ressaltar, que em detrimento ao que dispõe a Resolução nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, o senhor Ordenador de Despesas respectivo justificou mediante o Projeto Básico e a justificativa de preço o valor a ser pago e razão da escolha da empresa em comento, a sustentar que o critério de julgamento precedeu-se de pesquisas mercadológicas, por conseguinte a selecionada ofertou o menor preço para a demanda em voga, em conformidade com a média do mercado específico, constatada na pesquisa realizada pelo setor competente, a fixar a importância de R\$ 182.574,12(cento e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

5. DA MINUTA CONTRATUAL:

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. **As minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, em detrimento do que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para posterior análise da Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

6. CONCLUSÃO:



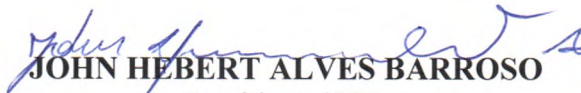
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ex positis a Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada por seu Presidente, com fulcro nos artigos 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c artigo 26, inciso III da Lei nº 8.666/1993, e ainda no que dispõe a Resolução nº 43/2017 do TCM-PA, após a análise dos documentos encaminhados pelo Ordenador de Despesas, concluí que em relação aos preços, os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, a possibilitar que Administração Municipal possa adquiri-los sem qualquer afronta à lei que rege os certames licitatórios.

Portanto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, e as justificativas apresentadas neste instrumento, vale ressaltar que relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesas optar pela contratação, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal, referente à documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Tucuruí-Pá, 27 de março de 2020.


JOHN HEBERT ALVES BARROSO
Presidente/CPL
Port. 275/2020-GP